



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 09 setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-04.865

Recurso nº: - 102.439 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: - WANDERLEY MEYER (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida - DRF EM VARGINHA - (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL - O aumento de capital, assim como o suprimento de caixa efetuado pelos sócios ou pelo titular de empresa individual, desde que restem comprovados sua origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram, por força de lei, a presunção relativa de omissão de receita.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Inadmissível' o arbitramento do lucro tributável quando a pessoa jurídica mantém escrituração contábil regular que permite a tributação pelo lucro real.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDERLEY MEYER (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1992



MÁRIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
(ART. 7º, § ÚNICO DO REGI
MENTO INTERNO - PORT. MF
Nº 537/92) E RELATOR

V.V



VISTO EM . CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 4 DEZ 1992 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Wilfrido Augusto Marques, Fuad Gabriel Yazbeck, Adelmo Martins Silva e Hêlio Socolik (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira e momentaneamente o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13657-000.123/91-15

RECURSO Nº: 102.439

ACORDÃO Nº: 106-04.865

RECORRENTE: WANDERLEY MEYER (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

WANDERLEY MEYER, empresa individual, estabelecida à Praça Maximiano Lambert, 100, centro, Cambui (MG), recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha (MG), que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 3, pelo qual lhe é exigido um crédito tributário de Cr\$ 1.976.338,55, a título de imposto de renda-pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativo aos exercícios de 1987 e 1988.

A matéria tributável diz respeito à omissão de receitas, caracterizada por empréstimos sem comprovação da origem no valor de Cz\$ 1.000.000,00 e mais a constatação de passivo fictício no montante de Cz\$ 300.000,00, no exercício de 1988, e, arbitramento de seus lucros pela não apresentação dos livros contábeis e fiscais, bem como de qualquer documentação, no exercício de 1987.

Em impugnação tempestivamente apresentada, visto que a intimação ocorreu em 29.04.91 (fls. 13) e, embora a defesa apresentada (fls. 14/15) não contenha a data de sua recepção o termo de juntada (fls. 37) faz menção ser ela tempestiva e a data de sua juntada aos autos ocorreu em 22.05.91, alegando, em síntese, que:

- a não apresentação dos livros e documentos e

Acórdão nº 106-04.865

deveu ao extravio dos mesmos, sendo encontrado apenas o livro Diário nº 04; a empresa encerrou suas atividades de farmácia e drogaria passando a operar no ramo de revenda de produtos eletrodomésticos e eletrônicos; a escrituração foi feita com falhas que não foram sanadas; o escritório contábil responsável por sua escrita também encerrou suas atividades ficando com parte dos documentos da autuada; não teve mais contato com referido escritório contábil;

- o aumento de capital ocorrido em fevereiro de 1987, no valor de Cz\$ 300.000,00 (o capital social era de Cz\$.... 200.000,00 passando para Cz\$ 500.000,00) teve como origem reservas de lucros e de capital no valor de Cz\$ 107.413,31 e produto da venda da farmácia e laboratório de análises no montante de Cz\$ 192.586,69; o aumento de capital de Cz\$ 500.000,00, ocorrido em outubro de 1987, teve como fonte de recursos a venda de uma residência em 01.10.87 por Cz\$ 400.000,00 e o saldo oriundo de outros rendimentos de titular;

- o "passivo fictício" trata-se de financiamento obtido junto Banco Real S/A., apresentando cópia dos dois contratos, os quais foram renovados em 19.02.88.

O autor do feito, em sua contestação fiscal (fls. 38/40) reafirma a não apresentação de livro ou documento no curso da ação fiscal e que a empresa não apresentou declaração de encerramento permanecendo inscrita sob o mesmo número no CGC, com a mesma razão social e mesmo sócio, somente alterando a atividade principal; o recurso utilizado para aumento de capital não teve comprovado o seu real ingresso na pessoa jurídica, ora autuada; admite a comprovação do "passivo fictício".

Manifestou-se, ao final, pela manutenção parcial da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância jul-

gou procedente, em parte, o lançamento, acatando a proposta fis
cal, além de excluir de tributação Cz\$ 200.000,00 não proposto
pelo autuante sob os fundamentos seguintes:

- a autuada declara espontaneamente que a escri
tação encontrava-se com falhas e irregularidades, não apresentan-
do os livros fiscais e a documentação que serviu de base à escri
turação e que a simples apresentação do livro Diário não a exime
de ter sua escrita desclassificada e o conseqüente arbitramento '
do lucro tributável;

- em realidade a empresa não encerrou suas ativi
dades, e, erroneamente iniciou em janeiro de 1987 nova escri
tura
ção (fls. 9);

- em sua peça impugnatória (fls. 15) admite a
continuidade da empresa quando alega que o capital anterior a
1987 era de Cz\$ 200.000,00; se a empresa tivesse seu início de
atividades em janeiro de 1987 não caberia ao fisco indagar da ori
gem e a efetiva entrega de numerário fornecido a ela pelo titu
lar para formação do capital inicial;

- não prosperava afirmação de aumento de capital
com a utilização de reservas de lucros e de capital, haja ovisto
a clareza do lançamento contábil de fls. 9;

- "como os dois aspectos origem e entrega são
cumulativos e indissociáveis, de nada adianta a tentativa da au
tuada em comprovar as origens, através das vendas de bens, uma
vez que a efetiva entrega não foi comprovada em momento algum.";

- assiste razão à autuada quando comprova que o
capital, em janeiro de 1987, só foi aumentado em Cz\$
300.000,00; o valor de Cz\$ 200.000,00 erroneamente levado a débi
to de Caixa, em janeiro de 1987, deveria ser excluído, pela fis
calização, para se verificar da ocorrência de saldo credor de cai
xa e não ter tributado como foi;



- quanto ao "passivo fictício" a empresa comprova a sua não ocorrência, com a documentação de fls. 21/25;

- finalizando, exclui da tributação o valor de Cz\$ 500.000,00 relativamente ao exercício de 1988, julgando, dessa forma, procedente, em parte, a ação fiscal.

m seu recurso, tempestivamente apresentado (fls. 51/56) alega:

- que o titular Wanderley Meyer possuía o recurso necessário para proceder ao aumento de capital em outubro de 1987 o qual teve origem na venda de uma propriedade, por Cz\$ 400.000,00 (cópia escritura fls. 59/60);

- que descabe o arbitramento feito com fulcro no artigo 399 do RIR/80 visto que a recorrente não deixou de escriturar seus livros na forma da lei comercial e nem de elaborar de forma correta as demonstrações financeiras, muito menos de exibir os livros à autoridade tributária e quem o afirma é o próprio julgador singular quando declara "a simples apresentação do livro Diário ... não a exime de ter sua escrita desclassificada" (fls. 43);

- que os "tribunais administrativos e judiciais têm entendido que o arbitramento deve constituir-se em ato extremo só aplicável após exauridos todos os meios possíveis de apuração da receita tributável, e não seria o caso ora em discussão' a oportunidade própria para a sua utilização" porque a recorrente apresentou sua declaração de rendimentos do imposto de renda, recolhendo o tributo devido, tudo em conformidade com demonstrações financeiras elaboradas e assinadas por profissional legalmente habilitado (fls. 62/75); transcreve ementas de súmula e decisão do TFR e Acórdãos do 1º CC e CSRF (fls. 53/54) em abono de sua tese.

Finalizando, requer seja declarada a procedência do recurso interposto.

É o relatório.



Acórdão nº 106-04.865

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Resta em discussão no presente processo, após ter a r. decisão de 1º grau deferido parcialmente a impugnação:

a) a exigência relativa ao Ex. 87, período-base 1986, que consistiu na desqualificação da escrita e conseqüente arbitramento do lucro;

b) no tocante ao Ex. 88, período-base 1987, a exigência ficou reduzida ao SUPRIMENTO FICTÍCIO DE CAIXA para Integralização de Capital no montante de Cz\$ 800.000,00 (Cz\$ 300.000,00 em jan/87 e Cz\$ 500.000,00 em out/87).

2. Analiso cada item de per si.

3. No tocante ao Ex. 87, ARBITRAMENTO DE OFÍCIO foi "caracterizado pela não apresentação de qualquer Livros Contábeis e Fiscais...", conforme descrito em anexo ao Auto de Infração (fls. 07).

4. Na defesa, tempestivamente apresenta, foi apresentado o Livro Diário - tornando vulnerável o embasamento da ação fiscal, neste aspecto.

5. A confissão de que a escrituração poderia conter erros insanados, não tem o condão de devolver ao Fisco o apoio para o lançamento por arbitramento. Trazido o Livro Diário aos Autos, caberia à Fiscalização analisá-lo e, a partir daí, se fosse o caso e assim quizesse, proceder a novo lançamento de ofício.

6. Entendo, portanto, descabido o Arbitramento, devendo, neste aspecto, ser reformada a r. decisão recorrida, para excluir a exigência relativa ao Exercício de 1987.



Acórdão nº 106-04.865

7. No tocante aos SUPRIMENTOS DE CAIXA, ocorridos no Ex. 1988, período-base 1987, o assunto é disciplinado pelo art. 181 do RIR/80, verbis:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecido à empresa por (...) titular de empresa individual (...), se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II)," (grifei).

8. São portanto, necessárias duas condições para que o suprimento possa ser considerado legítimo e não decorrente de omissão de receita:

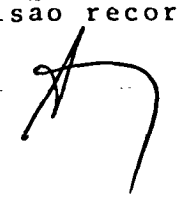
a) que seja provada a origem dos recursos, os quais devem ter saído do patrimônio do supridor ou o onerado com dívida correspondente;

b) que seja provada a entrega, ou seja que haja a entrada do recurso no patrimônio da empresa.

9. Tal entendimento já tem jurisprudência firmada neste Colegiado, como são exemplo o Ac. 1º CC-105-3.717/89, 103-8.676/88, CSRF/01-797/88.

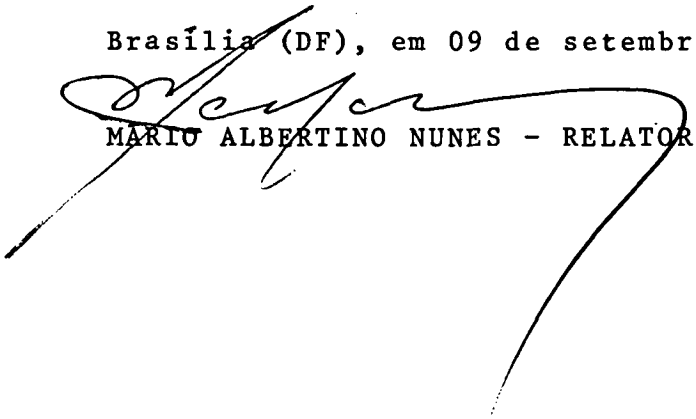
10. In casu, a recorrente prova, em parte, a disponibilidade do titular, pela venda de imóvel. Porém, além de só provar a origem da metade do suprimento em causa, não prova a efetiva entrega de um centavo, que seja, à empresa.

11. Descumprida que foi a exigência legal e regulamentar, não tendo a recorrente destruído a presunção "juris tantum" de que o suprimento se deu com receita omitida, não há, neste aspecto, como atender-lhe o pleito, devendo ser mantida a exigência relativa ao Ex. 88, como consta da r. decisão recorrida.



Por todo exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir a exigência relativa ao Exercício de 1987.

Brasília (DF), em 09 de setembro de 1992



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR